**LEI MUNICIPAL N.º 1613/2019 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019**

**“CONSOLIDA A LEGISLÇÃO MUNICIPAL, LEI MUNICIPAL N.º 1.030/2010, QUE “CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE“ LEI MUNICIPAL N.º 438/2001, QUE “CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – CONDEMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” E A LEI MUNICIPAL N.º 1.010/2010, QUE “CRIA O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**ROBERTO MACIEL SANTOS**, Prefeito Municipal de Lajeado do Bugre, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo **Art. 82, Inciso IV** da Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e **SANCIONO E PROMULGO** a seguinte;

**LEI:**

**Art. 1º** Fica Criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, órgão deliberativo, normativo, fiscalizador e consultivo dos poderes municipais de Lajeado do Bugre em caráter permanente, nas gestões referentes à proteção e qualidade ambiental do município, integrante do SISEPRA E SISNAMA conforme [Lei Estadual nº 10.330](http://www.ambietica.com.br/downloads/Lei%20Estadual%2010330-94.pdf) de 27/12/94 e [Lei Federal nº 6.938](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm) de 31/08/81 respectivamente, instância superior para o estabelecimento da Política Ambiental do Município. 

**Art. 2º** O CMMA será integrado obrigatoriamente de forma paritária por:

1. Representantes do Poder Público;
2. Representantes de entidades civis organizadas.

**§ 1º**Na composição que trata o inciso primeiro deste artigo, deverá contemplar representantes do poder executivo e legislativo municipal, ficando facultada a participação do Estado e da União.

**§ 2º**A representação do CONDEMA será exercido por um titular e um suplente por um período de 2 anos.

**§ 3º**Os representantes do CMMA serão designados pelas entidades que representam e homologados por ato do Prefeito Municipal (PORTÁRIA).

**§ 4º**O exercício das funções dos membros do CMMA será gratuito e é considerado como prestação de serviços relevantes ao Município.

**Art. 3º** São membros do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

**I -** Um representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

**II -** Um representante da Secretaria Municipal de Administração;

**III -** Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

**IV -** Um representante da Secretaria Municipal de Obras;

**V -** Um representante da Secretaria Municipal de Educação.

**VI -** Um representante da Associação Comercial ou Industrial do Município de Lajeado do Bugre - RS;

**VII -** Um representante do escritório da EMATER do Município;

**VIII -** Um representante do Poder Legislativo;

**IX -** Um representante da Igreja Evangélica Assembléia de Deus de Lajeado do Bugre;

**X -** Um representante da Igreja Católica Nossa Senhora de Fátima;

**XI -** Um representante da Igreja Adventista Sétimo Dia;

**XII -** Um representante da Igreja Semeadores da Paz;

**Art. 4º** São competências do CMMA:

**I -** Deliberar sobre as diretrizes da Política Municipal de Proteção ao Meio Ambiente, para homologação do prefeito, bem como, acompanhar sua implementação;

**II -** Deliberar e gerenciar, com aprovação do executivo, sobre a aplicação do Fundo Municipal do Meio Ambiente conforme legislação específica;

**III -** Colaborar nos estudos e elaboração do planejamento urbano, plano e programas de expansão e desenvolvimento municipal, e em projetos de lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, plano diretor e ampliação da área urbana;

**IV -** decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, sobre multas e outras penalidades impostas pelo Poder Público Municipal;

**V -** estabelecer, normas, padrões, parâmetros e critérios de avaliação, controle, manutenção, recuperação e melhoria da qualidade do meio ambiente, supletiva e complementarmente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA E CONSEMA;

**VI -** Estabelecer critérios para orientar as atividades de educação ambiental, de documentação, de divulgação e de discussão pública, no campo da conservação, preservação e melhoria do meio ambiente e dos recursos naturais;

**VII -** manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisa e de autuação na proteção do meio ambiente;

**VIII -** apreciar e deliberar, na forma da legislação, sobre estudos de impactos ambientais e respectivos relatórios, por requerimento de qualquer um de seus membros;

**IX -** Convocar audiências públicas, nos termos da legislação;

**X -** Analisar e emitir parecer sobre projetos de entidades públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais;

**XI -** Fiscalizar o Poder Público na execução da política ambiental de Lajeado do Bugre;

**XII -** elaborar e aprovar seu regimento interno num prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

**Art. 5º** O Conselho Municipal poderá instituir, sempre que necessário, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse, e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos relevante interesse ambiental.

**Art. 6º** As decisões do CMMA serão tomadas pela maioria de seus membros mediante voto aberto e justificado em sessão pública nos termos do Regimento Interno.

**Art. 7º** As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias do Orçamento Municipal e repasses Federais e Estaduais, contabilizados obrigatoriamente na conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente, o qual será administrado pelo Secretário de Agricultura e Meio Ambiente.

**Art. 8º** Fica instituído o FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, com sede no Município de LAJEADO DO BUGRE, vinculado a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente do Município.

**Parágrafo único.** O Fundo instituído na presente Lei também será designado pela sigla FMMA.

**Art. 9º**  Constituem recursos financeiros do FMMA:

**I -** dotações consignadas anualmente no orçamento e as verbas adicionais estabelecidas no decorrer de cada exercício;

**II -** recursos oriundos de operações de crédito e de aplicação no mercado financeiro;

**III -** recursos captados através de convênios contratos e acordos celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência da Secretária Municipal Agricultura e Meio Ambiente, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

**IV -** recursos operacionais próprios obtidos em razão de adiantamentos concedidos e de serviços preparados pelo Município na área específica do meio ambiente, conforme regulamentação;

**V -** taxas de licenciamento ambientais estabelecidas em Lei;

**VI -** recursos provenientes de multas devidas à ação direta ou indireta do executivo, na fiscalização de infração ou crimes cometidos contra o meio ambiente, conforme [Lei Federal nº 9.605](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm) de 12 de fevereiro de 1998;

**VII -** outros recursos de qualquer origem, concedidos ou transferidos conforme estabelecido em lei;

**VIII -** doações em espécie feitas diretamente para o FMMA;

**IX -** De recursos oriundos de condenações judiciais de empreendimentos sediados no município e/ou que afetem o território municipal, decorrente de crimes praticados contra o meio ambiente.

**§ 1º**Os saldos financeiros do FMMA, verificados no final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

**§ 2º**As receitas de que tratam os incisos deste artigo serão depositadas na conta do Fundo até 30 (trinta) dias após a sua entrada nos cofres municipais.

**§ 3º**O GESTOR, elaborara balancete com demonstrativos de receitas e despesas mensalmente, até o vigésimo dia após o término de cada mês, sendo que este balancete será afixado em local público e encaminhado á câmara Municipal de Vereadores, no mesmo prazo.

**Art. 10º** O Gestor será o Secretario Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e terá como atribuições:

**I -** gerir o FMMA e estabelecer planos de aplicação dos recursos;

**II -** submeter ao CMMA, os planos de aplicação dos recursos a cargo do FMMA, em consonância com a LDO;

**III -** submeter ao CMMA as demonstrações de receitas e despesas e as prestações de conta do FMMA;

**IV -** subdelegar competência e tarefas a outros membros do Conselho Diretor;

**V-** manter a contabilidade organizada do FMMA;

**VI -** encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

**VII -** firmar e manter o controle de convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o prefeito Municipal, referentes que serão administrados pelo fundo.

**Parágrafo único.** O exercício de qualquer cargo ou representação no FMMA, será gratuito, não havendo direito a qualquer espécie de remuneração, sendo vedada, igualmente, a estipulação de qualquer gratificação.

**Art. 11º** As receitas do FMMA serão depositadas em conta especial aberta em nome do FMMA em estabelecimento de credito com agencia na sede do Município.

**§ 1º**A movimentação financeira da conta de que trata o *caput* será realizada pelo Secretario Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e pelo Prefeito Municipal.

**§ 2º**A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da disponibilidade da receita.

**Art. 12º** Constituem ativos do FMMA:

**I -** disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriunda das receitas especificas;

**II -** direitos que por ventura vier a constituir;

**III -** bens móveis e imóveis que forem destinados ao Meio Ambiente sob a gestão do município;

**IV -** bens móveis e imóveis doados ao FMMA, com ou sem ônus, destinados ao meio ambiente do município.

**Art. 13º** Constituem passivos do FMMA as obrigações de qualquer natureza que por ventura o Município venha a assumir para a preservação do meio ambiente sob gestão o Município.

**Art. 14º** A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, informar, de apropriar, e apurar custos dos serviços e, consequentemente, de concretizar seu objetivo bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

**Parágrafo único.** A estruturação contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

**Art. 15º** Nenhuma despesa será permitida sem a necessária autorização orçamentária

**Parágrafo único.** Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e os especiais, autorizados por lei e abertos por decretos do executivo.

**Art. 16º** As despesas do FMMA serão constituídas de:

**I -** financiamento total ou parcial de programas integrados de meio ambiente desenvolvido pela secretaria ou por ela coordenados, conveniados ou por ela assentar;

**II -** aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

**III -** construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede de prestação de serviços de meio ambiente;

**IV -** desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de meio ambiente;

**V -** atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações de meio ambiente;

**VI -** pagamentos de despesas relativas à valores e contra partidas estabelecidas em convênios e contratos com órgãos públicos e privados de pesquisa e de proteção ao meio ambiente;

**VII -** pagamentos pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de meio ambiente.

**Art. 17.** O Poder Executivo Municipal, através de Decreto, regulamentará, no que couber, a presente Lei.

**Art. 18º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario, principalmente a Lei n.ª 438/2001, Lei 1.030/2010 e a Lei 1010/2010.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE/RS, AOS 17 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2019.**

**ROBERTO MACIEL SANTOS**

**Prefeito Municipal**

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

DATA SUPRA

**VANDERLI ALVES PEREIRA**

Secretário da Administração

**JUSTIFICATIVA**

**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 49/2019.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Tenho a honra de encaminhar a elevada deliberação dessa nobre casa legislativa, o incluso projeto de lei, que: “**CONSOLIDA A LEGISLÇÃO MUNICIPAL, LEI MUNICIPAL N.º 1.030/2010, QUE “CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE“ LEI MUNICIPAL N.º 438/2001, QUE “CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – CONDEMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” E A LEI MUNICIPAL N.º 1.010/2010, QUE “CRIA O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Tal Consolidação e alteração se faz necessária, tendo em vista as recomendações efetuadas pelo Ministério Público Estadual, da Comarca de Palmeira das Missões, RS.

Além das recomendações do Ministério Público, sabe-se da responsabilidade de todos, entes públicos, privados e sociedade, com a preservação do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais.

Assim referida legislação estava desatualizada, eis que era ainda do ano de 2010, anterior ao Lei Complementar 140/2011, por isso a importância da presente proposição.

Convicto da pronta análise da matéria pelos Nobres Edis, solicito aprovação do presente Projeto de Lei, que certamente reverterá em condições mais favoráveis de se prestar um serviço de melhor qualidade a comunidade.

Atenciosamente

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE/RS, AOS 10 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2019.**

**ROBERTO MACIEL SANTOS**

**Prefeito Municipal**